



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000464/2002-65
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.729
RECURSO Nº : 127.954
RECORRENTE : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NO SISTEMA SIMPLIFICADO "SIMPLES" – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ). – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ainda que a situação decorra de insuficiência de recolhimento no sistema simplificado de pagamento de tributos instituído pela Lei nº 9.317/96 – SIMPLES.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do recurso em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.729
RECORRENTE : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Constam dos autos, às fls. 04 até 22, cinco (5) Autos de Infração e seus complementos, pelos quais se exige da Empresa Recorrente, o seguinte:

1- A.I – fls. 04/10

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – SIMPLES, Juros de mora e Multa proporcional, totalizando R\$ 316,90;

2 - A.I. – fls. 11/13

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – SIMPLES, juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 316,90.

3 -A.I. – fls. 14/16

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – SIMPLES, juros e multa proporcional, totalizando R\$ 2.437,85.

4 - A.I. – fls. 17/19

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES, juros e multa proporcional, totalizando R\$ 4.875,74, e

5 - A.I. – fls. 20/22

- Contribuição para Seguridade Social (INSS) – SIMPLES, juros e multa proporcional, totalizando R\$ 5.217,02.

A motivação que ensejou as autuações supra, indicadas nos respectivos Autos, encontra-se resumida e claramente delineada no Relatório de fls. 115, que se transcreve:

“Contra a contribuinte acima identificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, ou sejam, impostos de renda pessoa jurídica (IRPJ) de R\$ 625,37 (fl. 04), PIS de R\$ 625,37 (fl. 11), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de R\$ 1.341,47 (fl. 14), contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.729

R\$ 2.682,94 (fl. 17), contribuição para a seguridade social (INSS) de R\$ 3.356,43 (fl. 20), acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 17.710,65, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03.

De acordo com o Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanhou cada auto de infração, a exigência tributária decorreu de insuficiência dos valores recolhidos nos meses de julho e agosto de 1999 e dezembro de 2000, em virtude de compensações pleiteadas no processo de nº 13826.000406/99-61, indeferida conforme decisão de fls. 58/77, tendo efetuado o lançamento de acordo com o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Os dispositivos legais da autuação constam dos respectivos autos de infração.

Em tempo hábil, a empresa, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Ademir Vicente de Pádua, apresentou a impugnação de fls. 81/92, alegando, em síntese, que, por meio do processo administrativo nº 13826.000406/99-61, requereu a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo processo encontra-se em andamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, portanto, no entendimento do impugnante, estaria suspenso a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III.

Alegou que a utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários seria ilegal e inconstitucional e que a multa de ofício de 75% seria indevida, além de assumir o caráter de abuso do poder fiscal posto que manifestamente confiscatória.

Em tempo hábil, a empresa, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Ademir Vicente de Pádua, apresentou a impugnação de fls. 81/82, alegando, em síntese, que, por meio do processo administrativo nº 13826.000406/99-61, requereu a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo processo encontra-se em andamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, portanto, no entendimento do impugnante, estaria suspenso a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.954
ACÓRDÃO Nº : 302-36.729

Alegou que a utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários seria ilegal e inconstitucional e que a multa de ofício de 75% seria indevida, além de assumir o caráter de abuso do poder fiscal posto que manifestamente confiscatória.

Por último requereu que seja julgado insubsistente o presente auto de infração em razão de estar suspenso a exigibilidade do crédito tributário, aguardando o julgamento do pedido de restituição/compensação; que seja aplicado juros de mora de 1% ao mês no caso de eventual improcedência da impugnação e que seja cancelada a multa de ofício."

Pelo que se pode observar da farta documentação carreada para os autos, em que pese haver ligação entre os lançamentos efetuados e o sistema introduzido pela Lei nº 9.317, de 1996 – SIMPLES, uma vez que ocorreu a falta de recolhimento do tributo naquele Sistema, constata-se que a toda a questão decorre, de fato, de infringência à legislação do **Imposto de Renda**, matéria cujo julgamento é da exclusiva competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o inciso VII, do art. 9º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1996, (Anexo II), com suas posteriores alterações, *verbis* :

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

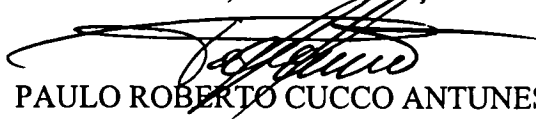
.....

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;”
(Redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(destaques e grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência do julgamento do Recurso em questão em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator